



EXCELENTÍSSIMA SENHORA JUIZA DE DIREITO DA VARA
CÍVEL DA COMARCA DE SÃO LUÍS DOS MONTES BELOS-GO.

URGENTE

Referências:

Natureza : Tutela em Recuperação Judicial
Autos nº : 5257840-80.2024.8.09.0146
Requerente : Laticínios Montes Belos Ltda, SLMB Transportadora Ltda,
Benival Nicolau Fleury e Maxilenny do Carmo Vieira Fleury

LATICÍNIOS MONTES BELOS LTDA e outros, já
qualificados nos autos em epígrafe, por seus advogados (**doc. nos autos**), vem
à presença de Vossa Excelência, requerer a **extensão dos efeitos da decisão**,
na forma que segue:

PAGINA 1 DE 0

Rua 1 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | crosara@crosara.adv.br | www.crosara.adv.br

Valor: R\$ 34.824.776,97
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Tutela Provisória de Urgência e Tutela Provisória de Evidência -> Tutela Cautelar Antecedente
SÃO LUÍS DOS MONTES BELOS - VARA CÍVEL
Usuário: ELISEU JUNIOR CORREIA DA SILVEIRA - Data: 13/02/2025 17:44:32





Conforme se infere dos autos, no evento nº 05, foi proferida decisão determinando a emenda da inicial, no prazo de 15 dias.

É certo que as partes irão cumprir integralmente a determinação contida na decisão.

Outrossim, a decisão determinou a suspensão, provisória, até a análise do pedido de emenda da presente tutela cautelar antecedente, da apreensão dos veículos, objeto de Busca e Apreensão nos autos nº. 5059759-88.2024.8.09.0146 e 5136041-70.2024.8.09.0146.

Ocorre que, mesmo com a cautela deferida nos autos, é imprescindível seja determinada, a suspensão dos atos de constrição do Caminhão, placa PRW4B07, objeto da ação de busca e apreensão nº 5030858-13.2024.8.09.0146.

Veja que a referida ação, foi deferida a busca e apreensão, sem oportunizar às partes manifestar sequer manifestar, constando expressamente que: *DEFIRO o pedido liminar de busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, descrito na inicial (evento 1, arquivo 06), devendo, para tanto, ser expedido o competente mandado, ficando, desde já, autorizada a requisição de força policial em caso de resistência ao cumprimento desta.*

Referido veículo é de extrema importância para a manutenção da fonte produtora dos petionários, sendo ele o veículo mais novo da frota, utilizado diariamente para a rota de transporte de lei.

PÁGINA 2 DE 6

Rua 1 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | crosara@crosara.adv.br | www.crosara.adv.br

Valor: R\$ 34.824.776,97
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Tutela Provisória de Urgência e Tutela Provisória de Evidência -> Tutela Cautelar Antecedente
SÃO LUÍS DE MONTES BELOS - VARA CÍVEL
Usuário: ELISEU JUNIOR CORREIA DA SILVEIRA - Data: 13/02/2025 17:44:32





Além disso, o veículo foi apreendido com o tanque e bomba dos petionários, o que também vem majorando os prejuízos.

Vejamos imagens do veículo:



PÁGINA 3 DE 6

Rua 1 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | crosara@crosara.adv.br | www.crosara.adv.br

Valor: R\$ 34.824.776,97
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Tutela Provisória de Urgência e Tutela Provisória de Evidência -> Tutela Cautelar Antecedente
SÃO LUÍS DE MONTES BELOS - VARA CÍVEL
Usuário: ELISEU JUNIOR CORREIA DA SILVEIRA - Data: 13/02/2025 17:44:32





CROSARA

ADVOGADOS



Valor: R\$ 34.824.776,97
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Tutela Provisória de Urgência e Tutela Provisória de Evidência -> Tutela Cautelar Antecedente
SÃO LUÍS DE MONTES BELOS - VARA CÍVEL
Usuário: ELISEU JUNIOR CORREIA DA SILVEIRA - Data: 13/02/2025 17:44:32





Nesse sentido, resta claro que o bem em questão é imprescindível à continuidade das operações dos autores, deve ser suspensa a constrição realizada, haja vista a essencialidade dos bens. Nesse sentido é a jurisprudência:

EMENTA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO TABOCÃO. COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO CENTRO BRASILEIRA LTDA. 1. PRINCÍPIO DA PROPRIEDADE PRIVADA. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. FUNÇÃO SOCIAL DA ATIVIDADE EMPRESARIAL DESENVOLVIDA PELO GRUPO DEVEDOR. Em um conflito entre o princípio da propriedade privada e a preservação da empresa em recuperação e de sua atividade, deve-se privilegiar a recuperação das atividades desta empresa em prol da função social envolvida. 2. BENS ESSENCIAIS. SUJEIÇÃO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. 2.1. O credor titular da posição de proprietário fiduciário ou detentor de reserva de domínio de bens móveis ou imóveis não se sujeita aos efeitos da recuperação judicial (Lei 11.101/2005, art. 49, § 3º), ressalvados os casos em que os bens gravados por garantia de alienação fiduciária cumprem função essencial à atividade produtiva da sociedade recuperanda. 2.2. No caso em voga, resta claro que os créditos garantidos pela operação de alienação fiduciária de bens imprescindíveis à continuidade das operações das recuperandas devem ser mantidos como sujeitos ao procedimento recuperacional, na Classe III (Quirografário), haja vista que a natureza da garantia resta prejudicada pela essencialidade dos bens ao perder a sua eficácia sob o ponto de vista material e prático. 2.3. Razão não assiste à Cooperativa

PÁGINA 5 DE 6

Rua 1 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | crosara@crosara.adv.br | www.crosara.adv.br

Valor: R\$ 34.824.776,97
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Tutela Provisória de Urgência e Tutela Provisória de Evidência -> Tutela Cautelar Antecedente
SÃO LUÍS DE MONTES BELOS - VARA CÍVEL
Usuário: ELISEU JUNIOR CORREIA DA SILVEIRA - Data: 13/02/2025 17:44:32





agravante, uma vez que as garantias constituídas para as operações celebradas se tratam de bens essenciais à continuidade da atividade empresarial, devendo ser mantida a decisão proferida pelo Juízo de primeira instância nos autos da tutela provisória de urgência que determinou a suspensão do leilão do bem dado em garantia fiduciária. **AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO. DECISÃO MANTIDA.** (TJGO, Agravo de Instrumento 5543521-21.2023.8.09.0000, Rel. Des(a). ÁTILA NAVES AMARAL, 1ª Câmara Cível, julgado em 05/04/2024, DJe de 05/04/2024)

Em face do exposto, requer sejam estendidos os efeitos da decisão, a fim de determinar a suspensão dos atos de constrição do veículo essencial para os requerentes, apreendido nos autos nº 5030858-13.2024.8.09.0146 (Caminhão, placa PRW4B07), visto que uns dos principais para a atividade desempenhada pelos requerentes.

Pede deferimento.

Goiânia, data da assinatura eletrônica.

Dyogo Crosara
OAB-GO 23.523

PÁGINA 6 DE 6

Rua 1 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | crosara@crosara.adv.br | www.crosara.adv.br

Valor: R\$ 34.824.776,97
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Tutela Provisória de Urgência e Tutela Provisória de Evidência -> Tutela Cautelar Antecedente
SÃO LUÍS DE MONTES BELOS - VARA CÍVEL
Usuário: ELISEU JUNIOR CORREIA DA SILVEIRA - Data: 13/02/2025 17:44:32

